



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 084/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90041/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: (impugnação)

Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, da impugnação do Edital em epígrafe, interposto pelo Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24.

Segundo entendimento do impugnante Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Inconsistência interna: O Anexo I afirma ser “indispensável” realizar cursos na sede da contratada (p. 22), mas estabelece que vários treinamentos ocorram nas dependências do Município (por exemplo, NR-11 e NR-12, p. 21). Sendo a execução no Município, não há justificativa para excluir empresas situadas além do raio.

A Lei delimita as categorias de habilitação. Lei nº 14.133/2021, arts. 66 a 69: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. Exigir alvará municipal local “na data de abertura” como filtro de participação não integra esse núcleo e restringe indevidamente a competição, especialmente tratando-se de serviço comum. Correção pedida: Exclusão total dessa exigência em qualquer fase (participação, habilitação e assinatura). Não se deve condicionar a participação à existência de sede no Município ou em raio específico. Empresas de qualquer localidade do território nacional devem poder participar em igualdade de condições, atendidas as exigências legais dos arts. 66 a 69.

Irregularidade: Prazos de duas horas dificultam desproporcionalmente a competição e atingem interessados de outras localidades. Nos termos do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve apresentar motivação circunstanciada para as condições do edital, incluindo, entre outras, exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, critérios de pontuação e julgamento e regras sobre consórcios. No caso concreto, não há justificativa específica para os prazos de duas horas, para o filtro territorial de cem quilômetros e para o alvará local “na data de abertura”, o que revela desproporção à luz dos princípios do art. 5º (publicidade, isonomia, competitividade e razoabilidade).”.

Requerendo ao final, b) Retificação do endereço da plataforma indicado no edital (“Portal de Compras do Governo Federal — www.comprasgovernamentais.gov.br”), com suspensão da sessão e reabertura e prorrogação dos prazos após a republicação, conforme artigo 25, § 3º, e artigo 55, § 1º, por se tratar de alteração que impacta a formulação das propostas. Enquanto isso, requer-se o recebimento por correio eletrônico institucional (licitacao@bordadamata.mg.gov.br) desta impugnação. c) Supressão integral da exigência de estabelecimento em raio de cem quilômetros (Edital, item 4.1.1; Anexo I, página 22), assegurando



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



que empresas de qualquer localidade do território nacional possam participar, sem prejuízo de declaração de conhecimento do local e direito de vistoria, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. d) Exclusão total da exigência de alvará municipal local “na data de abertura” como requisito de participação, habilitação ou assinatura contratual (Edital, item 4.1.3), por extrapolar as categorias de habilitação dos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e por criar barreira territorial incompatível com serviço comum. e) Adequação dos prazos: substituir os prazos de duas horas dos itens 7.26.2 e 10.1 por um dia útil (proposta final) e seis a oito horas (documentos complementares), salvo urgência efetivamente motivada no próprio edital (artigo 18, inciso IX, combinado com o artigo 5º). Em havendo ajuste, observar o artigo 55, § 1º (nova divulgação nos mesmos prazos). f) Acolhido qualquer ponto, requer-se a prorrogação e reabertura dos prazos de propostas, lances e documentos, com antecedência razoável após a publicação das retificações; subsidiariamente, não sanados os vícios, requer-se a suspensão do certame, a retificação do edital e a reabertura dos prazos, para evitar violação aos princípios do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Foi apresentada impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, alegando que determinadas cláusulas restringiriam a competitividade e violariam princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- a) a exigência de sede localizada em até 100 km do Município;
- b) a apresentação de alvará municipal na data da abertura do certame;
- c) a fixação de prazos exíguos para propostas e envio de documentos.

Da exigência territorial (limite de 100 km)

O edital estabeleceu a exigência de sede em até 100 km do Município, a fim de assegurar que os cursos e treinamentos sejam realizados em locais apropriados, com infraestrutura e equipamentos compatíveis.

A medida visa evitar gastos excessivos com transporte de servidores e assegurar maior efetividade pedagógica, o que caracteriza fundamentação legítima e proporcional.

A doutrina é clara ao reconhecer a possibilidade de especificações técnicas quando voltadas ao interesse público:

“Não se pode confundir restrição ilegítima da competitividade com exigências justificadas pela natureza do objeto. Havendo motivação idônea e proporcional, a Administração pode adotar cláusulas específicas que assegurem a boa execução do contrato.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed., São Paulo: RT, 2023, p. 412).

O Tribunal de Contas da União também já decidiu que restrições editalícias são admitidas quando amparadas por motivação técnica suficiente (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Portanto, a cláusula não restringe de forma arbitrária a competição, mas garante economicidade e eficiência.

Do alvará municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A exigência de alvará municipal constitui prova de que a empresa encontra-se regularmente estabelecida, o que se vincula à qualificação jurídica prevista nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, Di Pietro ensina:

“As exigências de habilitação devem ser interpretadas de forma a garantir que a futura contratada possua condições reais de cumprir o contrato, em observância ao princípio da segurança jurídica.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 37ª ed., São Paulo: Atlas, 2024, p. 420).

Logo, a previsão editalícia é legítima e não cria barreira territorial, apenas exige a comprovação de regularidade da contratada perante o município de sua instalação.

Dos prazos exíguos

O pregão eletrônico tem por natureza a celeridade, conforme art. 17, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O impugnante não comprovou de que forma objetiva os prazos estipulados comprometeriam a participação de interessados.

O TCU, em situações análogas, tem entendido que não se declara a nulidade de edital sem prova de efetivo prejuízo (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Do mérito da impugnação

A impugnação carece de fundamentação idônea. A Administração demonstrou de forma clara que:

- a exigência territorial é proporcional e atende ao interesse público;
- o alvará municipal garante a regularidade da contratada;
- os prazos fixados estão dentro da legalidade e da prática usual do pregão.

Jacoby Fernandes reforça:

“A Administração pode e deve adotar regras específicas que assegurem a eficiência do certame, desde que não haja desvio de finalidade ou excesso, e desde que as exigências guardem pertinência com o objeto licitado.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Licitantes e Contratos Administrativos*. 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 315).

A Administração agiu em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), estabelecendo condições objetivas para garantir a adequada execução contratual.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada. Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24, as exigências contestadas encontram-se devidamente fundamentadas, proporcionais ao objeto licitado, amparadas na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do TCU/STJ e na doutrina especializada, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

Mantendo-se inalterado o edital, porquanto em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia e competitividade e com a orientação consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 23 de setembro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 084/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90041/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: (impugnação)

Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela improcedência da impugnação apresentada Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24, as exigências contestadas encontram-se devidamente fundamentadas, proporcionais ao objeto licitado, amparadas na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do TCU/STJ e na doutrina especializada, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

Mantendo-se inalterado o edital, porquanto em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia e competitividade e com a orientação consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 23 de setembro de 2025.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 084/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90041/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: (impugnação)

Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela improcedência da impugnação apresentada Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24, as exigências contestadas encontram-se devidamente fundamentadas, proporcionais ao objeto licitado, amparadas na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do TCU/STJ e na doutrina especializada, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

Mantendo-se inalterado o edital, porquanto em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia e competitividade e com a orientação consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.

Permanecendo inalterado o edital e a data do certame.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 23 de setembro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete